

CUIABÁ, 22 DE JANEIRO DE 2020

SUMÁRIO

1. Portal CAO do Patrimônio Público e da Defesa da Probidade Administrativa.....	1
2. Atualização legislativa.....	1
3. Atualização jurisprudencial.....	2
Promoção pessoal.....	2
Contratação de serviços advocatícios sem licitação.....	4
Uso de veículos públicos para fins particulares.....	7
4. Informativos STF.....	10
INFO 959 STF:.....	11
INFO 962 STF:.....	11
5. MPMT em ação.....	12
6. Notícias de outros Ministérios Públicos.....	12
7. Notícias Ministério Público Federal.....	18
8. Notícias Tribunal de Justiça de Mato Grosso.....	18
9. Notícias Superior Tribunal de Justiça.....	19
10. Artigos.....	19

1. PORTAL CAO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA DEFESA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA

No Portal CAO Patrimônio Público, no site do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, são disponibilizadas diariamente notícias sobre as principais atuações dos Promotores de Justiça do Estado de Mato Grosso e de outros Estados, boletins informativos, eventos, jurisprudência, novidades legislativas, informativos de Tribunais e outros materiais de pesquisa jurídica envolvendo o tema Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa. [Confira!](#)

2. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

- **LEI Nº 13.964/2019:** que “Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal”. ([Clique aqui](#))

- **PROJETO DE LEI: BOLSONARO VETA PROPOSTA QUE DISPENSA LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E CONTADOR**

O presidente Jair Bolsonaro vetou totalmente o projeto de lei da Câmara (PL 10980/18) que dispensa a licitação para contratação de advogado e contador pela administração pública, em razão da natureza técnica e singular dessas profissões, se for comprovada a notória especialização. O argumento é de que a proposta, enviada à sanção em



dezembro passado pelos senadores, contraria o interesse público e é inconstitucional. ([Clique aqui](#))

3. ATUALIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL

➤ PROMOÇÃO PESSOAL

- No dia 20 de fevereiro de 2018, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que “Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restou claramente demonstrado o dolo genérico consistente na realização de promoção pessoal mediante o uso de recursos públicos. Tal circunstância é suficiente para configurar os atos de improbidade capitulados no art. 11 da Lei 8.429/1992”. Disponível no link: [STJ](#)
- No dia 05 de junho de 2018, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que “Na hipótese vertente, o Tribunal de origem afirmou expressamente que, não obstante a veiculação de propaganda institucional, na qual se buscava aparentemente informar e orientar a população municipal, o que se verifica é que houve exagerada menção à figura do Prefeito, com a clara intenção de vincular a sua pessoa a obras e serviços prestados no Município. Assim, considerando erário municipal foi utilizado com a finalidade de patrocinar a confecção de publicidade cujo escopo era, em verdade, realizar indevida promoção pessoal do réu, não há como se afastar a existência de lesão aos cofres públicos. (...) No tocante à controvérsia em torno do elemento anímico e motivador da conduta do agente para a prática de ato de improbidade, este Tribunal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que ‘o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico’ (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/5/2011)”. Disponível no link: [STJ](#)
- No dia 25 de setembro de 2018, a Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu que “Atenta contra os princípios da Administração Pública, em especial o da impessoalidade e da moralidade, bem como ofende frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, a promoção pessoal, por ato voluntário, desvirtuando da finalidade estrita da propaganda pública. [...] No tocante à controvérsia em torno do elemento anímico e motivador da conduta do agente para a prática de ato de improbidade, este Tribunal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que ‘o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico’”. Disponível no link: [TJMT](#)



- No dia 03 de setembro de 2018, a Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu que “A ocorrência de ato de improbidade administrativa praticado por gestor municipal, ante a demonstração da efetiva utilização do dinheiro público para veiculação de propaganda da qual lhe acarretou proveito pessoal e ilegal, atenta contra os princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que restringe a publicidade governamental a fins educacionais, informativos e de orientação social, vedada, de maneira absoluta, a promoção pessoal. Comprovada a prática de ato de improbidade, devem ser aplicadas ao infrator as penalidades previstas no artigo 12 da LIA, de maneira proporcional ao ato ímprobo praticado”. Disponível no link: [TJMT](#)
- No dia 12 de dezembro de 2019, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu que “Configura ato ímprobo, que atenta contra os princípios regentes da Administração Pública, a utilização de periódico, custeado com recursos públicos e pretensamente destinado a publicidade institucional, cujas matérias ultrapassam os limites informativos para servirem de mecanismo promocional do gestor público e de sua equipe, em flagrante ofensa aos limites constitucionais”. Disponível no link: [TJMG](#)
- No dia 05 de novembro de 2019, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu que “Nos termos do art. 37, § 1º da Constituição da República, ‘a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos’. A intenção do réu em propagar sua imagem como agente político revela-se manifesta, notadamente porque o informe publicitário não contém qualquer conteúdo educativo ou informativo, razão pela qual caracterizado o ato de improbidade administrativa, descrito no art. 9, XII e art. 11, I, da Lei n. 8.429/92. -Configurado o ato ímprobo de enriquecimento ilícito e violação aos princípios da moralidade e impessoalidade, implicando, ademais, em prejuízo financeiro ao erário, que arcou com a produção do periódico, impõe-se a manutenção da sentença de procedência do pedido, condenando o réu por ato de improbidade administrativa nas sanções do art. 12, incisos I e III, da Lei nº 8.429/92”. Disponível no link: [TJMG](#)
- No dia 10 de outubro de 2019, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu que “Comete ato de improbidade administrativa o Prefeito que se utiliza de jornal institucional do Município, de forma livre e consciente, com o intuito de destacar a sua imagem perante os leitores/potenciais eleitores, valendo-se do aparato público para fins de autopromoção em descompasso com os princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade”. Disponível no link: [TJMG](#)

- No dia 26 de novembro de 2019, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás decidiu que “O propósito da ação civil pública por ato de improbidade é, em última instância, coibir condutas de agentes públicos e/ou terceiros com eles coligados que, imbuídos de desonestidade ou má-fé, importarem prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou, simplesmente, ofenderem os princípios inerentes à Administração Pública. 2. Pratica ato de improbidade o administrador que a pretexto da publicidade institucional, insere nomes, símbolos ou imagens em atos, programas, obras e serviços oficiais, com intenção de promoção pessoal e personalizar a gestão pública. 3. A improbidade administrativa, neste particular, emerge da constatação de ciência do gestor público ao vincular um sinal característico seu em atos administrativos e de publicidade institucional, divulgando indevidamente sua figura às custas da máquina pública, em clara afronta ao princípio da impessoalidade e moralidade”. Disponível no link: [TJGO](#)
- No dia 22 de maio de 2019, a Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que “Corresponde a ato de manifesta improbidade, ofensivo aos ditames do art. 9º, XII, Lei nº 8.429/92, a deturpação de impressos, custeados pelos cofres públicos, pretensamente destinados à publicidade institucional, mas efetivamente servindo para promoção pessoal da Prefeita Municipal, sendo evidente o dolo da Chefe do Executivo Municipal, ao capitanear a distorção do que deveria ser mera prestação de contas e/ou informação aos munícipes. ART. 12, I, LEI Nº 8.429/92”. Disponível no link: [TJRS](#)

➤ **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS SEM LICITAÇÃO**

- No dia 17 de dezembro de 2019, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que “A jurisprudência mais atual de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ‘a contratação de serviços advocatícios pelos entes públicos submete-se, via de regra, ao processo licitatório, salvo comprovação das exceções legais, ou seja, quando for o caso de serviço de natureza singular a ser realizado por profissional com notória especialização’ (EREsp 1.192.186/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/6/2019, DJe 1º/8/2019). A natureza singular do serviço, nas palavras de Marçal Justen Filho, ‘Caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’. Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).’ (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. 3. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa). A notória especialização jurídica, por sua vez, é ‘aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável, que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo

do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio. A especialidade do serviço técnico está associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição.’ (REsp 448.442/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/9/2010). As balizas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás estão distantes do posicionamento desta Corte sobre a questão. O Tribunal adotou a errônea premissa de que o exercício da advocacia, em razão de sua natureza intelectual, por si só, consiste em uma atividade técnica de conhecimento específico que torna impossível a concorrência. Assim agindo, deu incorreta qualificação jurídica ao requisito da singularidade do serviço, por vislumbrar singularidade em atividades rotineiras e comuns do município, as quais poderiam ser satisfatoriamente executadas por qualquer profissional do direito, bem como deixou de evidenciar a mestria jurídica extraordinária dos contratados. Ademais, descabido utilizar como critério para fundamentar a inexigibilidade a alegada confiança da Administração, já que as contratações devem ser feitas exclusivamente com base no interesse público, o qual não admite preferências de qualquer natureza, muito menos as pessoais. E mais descabidas ainda são as afirmações de que não houve dano ao erário porque o valor do contrato se mostrou razoável e o serviço foi efetivamente prestado, haja vista que é pacífico o entendimento de que frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (in re ipsa). Ausentes, portanto, os requisitos da singularidade do serviço e da notória especialização, razão porque a contratação dos recorridos se configurou ilegal e se amolda aos atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10, VIII, e 11, I, da Lei n. 8.429/92”. Disponível no link: [STJ](#)

- No dia 08 de novembro de 2016, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que “A contratação sem licitação por inexigibilidade deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais. A existência de vínculo de confiança entre constituinte e constituído não pode ser admitida como fundamento para a contratação de serviços de advocacia com inexigibilidade de licitação”. Disponível no link: [STJ](#)
- No dia 25 de fevereiro de 2019, a Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu que “O acervo probatório encartado nos autos resta nítido que a situação em comento não justifica a inexigibilidade de licitação caracterizando clara ofensa aos princípios da administração pública. Não havendo qualquer comprovação acerca de notória especialização da advogada contratada, não se justifica a inexigibilidade de licitação. Diante da falta da demonstração da natureza singular ao objeto contratado, não se considera como tal aquele serviço que pode ser executado por numerosos profissionais ou empresas”. Disponível no link: [TJMT](#)

- No dia 09 de dezembro de 2018, a 3ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que “Contando o município com procuradoria jurídica e ausente justo motivo consignado no edital de licitação, a contratação de escritório de advocacia para a realização de funções corriqueiras do direito público, como o acompanhamento de processos junto ao TCE e consultoria na área de licitações, configura ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário e contraria os princípios da moralidade e eficiência administrativa”. Disponível no link: [TJSP](#)
- No dia 12 de dezembro de 2019, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu que “Configura ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 1992, a contratação direta de serviços advocatícios mediante a inexigibilidade de licitação sem, contudo, demonstração da singularidade do objeto contratado, ainda que inexistente prova de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a configuração do ato de improbidade administrativa demanda imprescindível a presença do dolo na conduta do agente, ainda que genérico, de dispensar indevidamente licitação para a contratação de serviços advocatícios despido do elemento da singularidade. O exercício da advocacia para a defesa de ato pessoal de gestor público é vedado ao causídico quando incompatível com os interesses do ente público que o remunera”. Disponível no link: [TJMG](#)
- No dia 18 de novembro de 2019, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás decidiu que “A contratação de escritório de advocacia particular, sem a realização de licitação, evidencia o desrespeito aos princípios da moralidade, imparcialidade, impessoalidade, legalidade e lealdade às instituições públicas, tendo em vista que os serviços poderiam ser realizados pelos advogados da Procuradoria-Geral do Estado, os quais são encarregados de prestar assessoria jurídica aos órgãos públicos. Merece ser mantida a sentença que condenou o requerido (apelante) ao ressarcimento do dano pecuniário causado ao erário, cuja penalidade encontra-se prevista pelo § 4º, do art. 37, da Constituição Federal”. Disponível no link: [TJGO](#)
- No dia 19 de julho de 2017, a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Piauí decidiu que “No caso em apreço, a agravante foi contratada, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços especializados em direito público para todas as Secretarias do Município 2. A inexigibilidade tem como pressuposto a inviabilidade de competição, sendo medida de exceção a ser interpretada restritivamente. No caso específico do art. 25, II, da Lei 8.666/93 são requisitos a notória especialização do contratado e a prestação de serviço técnico de natureza singular. 3. A agravante foi contratada para serviços que não apresentam peculiaridades e/ou complexidades incomuns nem exigem conhecimento aprofundado e tampouco envolvem dificuldades superiores às corriqueiramente enfrentadas por advogados e escritórios de advocacia, conforme demonstra a cláusula quinta do contrato (fls. 85), que descreve as obrigações da contratada”. Disponível no link: [TJPI](#)



- No dia 16 de dezembro de 2015, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Tocantins decidiu que “A contratação direta de serviços advocatícios ofende aos princípios regentes da Administração Pública, caracterizando ato de improbidade, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico e dano ao erário público”. Disponível no link: [TJTO](#)

- No dia 16 de março de 2018, a Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que “A contratação de profissionais de advocacia pela administração pública, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666 exige a demonstração da natureza singular do objeto contratual e de notória especialização do profissional ou da empresa contratada. Resta evidenciada a desnecessidade na contratação do escritório de advocacia demandado, uma vez os serviços objeto dos negócios jurídicos aventados não exigiam qualquer especialização e o Município de Mampituba já detinha procuradoria municipal capaz de realizar os mesmos serviços contratados. As provas dos autos confortam a pretensão condenatória. As condutas praticadas pelos réus atentaram contra os princípios da administração, especialmente o da legalidade”. Disponível no link: [TJRS](#)

➤ **USO DE VEÍCULOS PÚBLICOS PARA FINS PARTICULARES**

- No dia 12 de dezembro de 2017, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que “É incontroverso nos autos que o ex-Governador do Distrito Federal (primeiro recorrido), após renunciar em março do ano de 2006 ao referido mandato, com o objetivo de concorrer ao cargo de Senador da República e para o qual foi efetivamente eleito nas eleições de outubro de 2006, utilizou aeronave oficial na companhia da então Governadora do Distrito Federal (segunda recorrida) e também candidata à reeleição, para a inauguração de obras públicas e visitas às cidades administrativas da capital federal, em pleno período eleitoral (eleições do ano de 2006). Os limites para a utilização de bens públicos por candidatos à reeleição são tratados pela legislação eleitoral, a qual expressamente veda ao chefe do poder executivo distrital, ceder ou utilizar em benefício de candidato bens móveis e imóveis pertencentes à administração pública, ressalvada a realização de convenção partidária (art. 73, I, da Lei 9.504/1997). Estabelece, ainda, que a referida vedação não se aplica ao governador (a) e/ou vice-governador (a), ainda que em campanha eleitoral, do transporte de suas residências oficiais para atos de campanha, ‘desde que não tenham caráter de ato público’ (art. 73, § 2º, da Lei 9.504/1997). Por fim, é possível afirmar que a norma regulamentar expressamente veda a utilização pelo governador/vice-governador a utilização de transporte oficial em campanha eleitoral (art. 37, § 4º, da Resolução TSE 20.988/2002). O aresto recorrido reconhece que a então Governadora do Distrito Federal, na companhia do ex-Governador do Distrito Federal, utilizou aeronave oficial para visitar cidades administrativas e acompanhar o andamento e inaugurações de obras públicas. Importante ressaltar que não está sendo imputada como ímproba a utilização do helicóptero pela chefe do poder executivo distrital em seus

deslocamentos de/para sua residência oficial ou compromissos oficiais do governo. O objeto do ato de improbidade administrativa compreende a determinação e conivência da mandatária do governo local utilizar bem móvel público para transportar candidato à cargo eletivo em manifesto período eleitoral. Por sua vez, o ex-Governador do Distrito Federal causou danos ao erário ao acompanhar a candidata à reeleição ao cargo de governador em aeronave oficial em evidente interesse próprio. As condutas dolosas praticas pelos ora recorridos configuram ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992. A utilização do helicóptero oficial do Governo do Distrito Federal, em desvio de rotas em embarques e desembarques nas residências do ex-Governador Distrital, indiscutivelmente, causam lesão ao erário devido ao alto custo de deslocamento e manutenção de aeronave, a qual deveria ser utilizada exclusivamente no proveito do interesse público e nunca para satisfazer interesses privados de agentes políticos detentores de mandato eletivo e particulares em busca do retorno ao cargo político. (...) Portanto, é manifesta a configuração do ato de improbidade administrativa praticado pelos recorridos, o que impõe o restabelecimento integral da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, a qual condenou os réus solidariamente, 'com fundamento no artigo 10, XIII, da Lei 8.429/92 ao pagamento do dano causado ao erário concernente aos deslocamentos do segundo réu no helicóptero prefixo PP-JDR nos dias 17, 18, 20, 22, 30 e 31 de maio de 2006 nos trajetos originados e destinados ao heliponto da residência do segundo réu, no Park Way, Saída Sul e em sua Fazenda em Luziânia/GO, no que se refere ao custo de tais deslocamentos, o que engloba o custo proporcional da manutenção da aeronave, combustível e tripulação a ser apurado o quantum em liquidação de sentença por arbitramento", bem como condenou os réus ao pagamento de multa civil no valor de duas vezes o valor do dano apurado, nos termos do art. 12, II, da LIA (fls. 303/313)". Disponível no link: [STJ](#)

- No dia 17 de julho de 2017, a Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu que "A consecução de obra particular com o emprego de maquinário e servidor público constitui ato de improbidade previsto no art. 9º, da Lei nº 8.429/1992, sendo a vantagem indevida consubstanciada no acréscimo patrimonial promovido na propriedade do beneficiado. O elemento subjetivo que dá supedâneo à configuração do ato ímprobo torna-se explícito na exteorização de condutas que denotam a consciência plena da irregularidade do ato praticado". Disponível no link: [TJMT](#)

- No dia 11 de junho de 2019, a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu que "Caracteriza-se como ato de improbidade aquele praticado pelo Prefeito ao utilizar bem público, para fins particulares, em especial, para participar de evento patrocinado por Partido Político a que estava filiado à época dos fatos. O art. 12 da Lei Federal 8.429/1992 apresenta as sanções pelos atos de improbidade administrativa. O Juiz pode aplicar todas as sanções ou apenas uma ou



algumas delas, desde que sejam pertinentes ao caso e necessárias e suficientes para a retribuição do ato ímprobo e empeco à prática de novos fatos”. Disponível no link: [TJSC](#)

- No dia 04 de julho de 2019, a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu que “É ofensivo à moralidade e à impessoalidade administrativas causando também lesão ao erário, para o que basta a presença de culpa gestores públicos autorizarem a consecução de serviços em propriedade particular com a utilização de bens e servidores da municipalidade. Ainda que se proteste por fins maiores (viabilizar o recebimento de doação de material existente no imóvel privado), o propósito em beneficiar terceiros se revela não só pela inobservância dos requisitos legais para tal fim (em especial a ausência de uma ação visando ao reembolso quanto a tais custos operacionais), mas se descortina de vez quando a obra ultrapassa em absoluto a finalidade inicial e o agraciado é o próprio pai do titular do Executivo. Aplicação do art. 10, caput e inc. XIII da Lei 8.429/92”. Disponível no link: [TJSC](#)

- No dia 17 de setembro de 2019, a 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia decidiu que “Configura ato de improbidade utilizar ou permitir a utilização de veículos oficiais para fins estritamente privados, desvinculados do interesse público, porquanto a conduta é apta a causar prejuízo ao erário e violação a princípios da Administração Pública. In casu, comprovadas as diversas condutas dos réus, tais como a utilização do automóvel em quilometragem 07 (sete) vezes superior à distância autorizada pela repartição; o deslocamento em veículo oficial para reunião em outra cidade, cuja realização não fora demonstrada; e, ainda, a realização de percurso superior a 200 quilômetros para simples retirada de documentos exclusivamente privados em repartições públicas situação em outra comarca, todas sem a demonstração da prática de qualquer ato de interesse público a justificar os fatos, autoriza-se a condenação por ato de improbidade, uma vez que evidenciado o dolo de causar prejuízo ao erário e de violar os princípios da moralidade, impessoalidade, moralidade, e finalidade”. Disponível no link: [TJRO](#)

- No dia 25 de fevereiro de 2019, a 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia decidiu que “A utilização de equipamentos públicos em obras ou serviços particulares configura ato de improbidade administrativa, que importa enriquecimento ilícito, sendo punível o agente público que autorizou e o particular beneficiário. In casu, o Secretário Municipal de Agricultura autorizou a utilização de motoniveladora afetada ao município para nivelar área particular, conforme demonstrado pelas provas testemunhais e documentais acostadas, razão pela qual inviável a exclusão da condenação”. Disponível no link: [TJRO](#)

- No dia 12 de julho de 2019, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás decidiu que “Satisfatoriamente demonstrada, pelas provas colhidas na instrução probatória processual, a utilização de máquinas e servidores públicos para fins particulares, evidente a prática dos atos de improbidade administrativa elencados no art.

9º, inciso IV (terceiro beneficiado) e art. 10, inciso XIII (agentes públicos) da Lei 8.429/92. Por conseguinte, o dano ao erário, revelado no desgaste dos equipamentos e não utilização em obras públicas, bem como na prestação de serviços privados por agentes públicos durante o horário de expediente de trabalho e remunerados com o dinheiro público, proporciona enriquecimento ilícito de terceiro, na medida que poupa o que deveria gastar com material e mão-de-obra em obra ou serviço particular”. Disponível no link: [TJGO](#)

- No dia 31 de agosto de 2016, a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que “Utilização de viatura oficial por policial militar para fins particulares. Embora não caracterizado o enriquecimento ilícito, houve dolosamente ofensa aos princípios da administração pública, com infringência do art. 11 da Lei nº 8.249/92. Aplicação das penalidades previstas no art. 12, III, da LIA”. Disponível no link: [TJSP](#)

- No dia 07 de dezembro de 2016, a 4ª Turma da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Tocantins decidiu que “Presidente da Câmara de Vereadores que franquira carro oficial descaracterizado para quem lhe aprovar e para qualquer finalidade. Combustível pago pelo erário. Ato de improbidade tipificado. Incidência da norma do art. 11, caput, e art. 9º, IV e XII, da Lei 8.429/92. Veículo de pequena cidade do interior que percorre mais de 11.000 km por mês. O veículo recebido pelo Presidente da Câmara Municipal destina-se a auxiliá-lo na representação oficial da casa da qual faz parte, comparecendo a eventos oficiais, reuniões de interesse público, etc, no entanto, estão excluídos de tais destinações, o uso do veículo para fins particulares, como o uso nos finais de semana, passeios, encaminhamento seletivo de doentes, etc, atividades que se distanciam do exercício parlamentar e fins institucionais a que se destina. Conduta que se reveste de natureza ímproba, porquanto a utilização de veículo oficial e combustível pelo agente público para o atendimento de interesses pessoais implica em enriquecimento indevido do agente em detrimento do erário. O patrimônio estatal destina-se unicamente a atender os interesses da sociedade, do que resulta que seu uso pelo servidor apenas se legitima quando instrumentaliza o exercício das atribuições do cargo que ocupa. A limitação do uso de bem público pelo respectivo agente que, em razão do cargo, o detém, encontra-se expressamente regulado pelos princípios informadores da atuação administrativa, notadamente o da moralidade, da ética, da lealdade e boa fé. Tal vetor, assim como as regras de concreção imediata, vinculam o agente na gestão da coisa pública, responsabilizando-o pelos atos que se divorciam deste axioma”. Disponível no link: [TJTO](#)



➤ **INFO 959 STF:**

• **DIREITO CONSTITUCIONAL**

DIREITO ADQUIRIDO – É constitucional o art. 38 da Lei 8.880/94, não importando a aplicação imediata desse dispositivo em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. STF. 1ª Turma. RE 307108/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/11/2019 (Info 959).

TRIBUNAL DE CONTAS – O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99 não se aplica às tomadas de contas regidas pela Lei nº 8.443/92.

O prazo decadencial quinquenal, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, não se aplica para a atuação do TCU em processo de tomada de contas, considerando que se trata de procedimento regido pela Lei nº 8.443/92, que se constitui em norma especial. Em suma, o prazo decadencial de 5 anos, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, não se aplica aos processos de tomada de contas conduzidos pelo TCU considerando que existe uma lei específica que rege o tema, que é a Lei nº 9.784/99. STF. 1ª Turma. MS 35038 AgR/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 12/11/2019 (Info 959).

TRIBUNAL DE CONTAS – Suspensão de pagamentos que estão sendo realizados com base em contrato investigado em tomada de contas.

TCU possui a competência para determinar que empresa pública federal (BNDES) suspenda pagamentos que estão sendo realizados com base em contrato de confissão de dívida cuja regularidade está sendo apurada em tomada de contas. STF. 1ª Turma. MS 35038 AgR/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 12/11/2019 (Info 959).

➤ **INFO 962 STF:**

• **DIREITO CONSTITUCIONAL**

PROCESSO LEGISLATIVO – A Constituição estadual só pode exigir lei complementar para tratar das matérias que a Constituição Federal também exigiu lei complementar.

A Constituição Estadual não pode ampliar as hipóteses de reserva de lei complementar, ou seja, não pode criar outras hipóteses em que é exigida lei complementar, além daquelas que já são previstas na Constituição Federal. STF. Plenário. ADI 5003/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5/12/2019 (Info 962).

• **DIREITO ADMINISTRATIVO**

SERVIDORES PÚBLICOS – É inconstitucional o pagamento de subsídio mensal e vitalício a ex-Governadores de Estado, assim, como o pagamento de pensão às viúvas dos ex-ocupantes deste cargo; contudo, as pessoas beneficiadas com o pagamento não terão que devolver as quantias recebidas. STF. Plenário. ADI 4545/PR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 5/12/2019 (Info 962).

5. MPMT EM AÇÃO

- **MPMT ACIONA MÉDICO POR ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS**

A 1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Bugres (a 168km de Cuiabá) propôs ação civil pública por prática de atos de improbidade administrativa contra o médico Joeny de Campos, residente em Tangará da Serra (a 239km da capital). O requerido é acusado de cumulação ilegal de cargos públicos e não cumprimento de jornada de trabalho, em clara violação aos princípios da Administração, além de enriquecimento ilícito e dano ao erário. [Leia mais!](#)

6. NOTÍCIAS DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

➤ **MPAP:**

- **EX-PRESIDENTE DA ALAP RETORNA AO POLO PASSIVO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MOVIDA PELO MP-AP**

Em decisão proferida nessa sexta-feira (17), a juíza Alaíde de Paula, da 4ª Vara Cível de Macapá, determinou o retorno do ex-deputado Moisés Souza ao polo passivo em Ação de Improbidade Administrativa, interposta pelo Ministério Público do Amapá (MP-AP), no ano de 2016. [Leia mais!](#)

➤ **MPBA:**

- **PREFEITO DE PÉ DE SERRA É ACUSADO DE IMPROBIDADE EM CONTRATO DE R\$ 450 MIL COM EMPRESA DE LIMPEZA**

O prefeito de Pé de Serra, Antônio Joilson Carneiro Rios, foi acusado pelo Ministério Público estadual de cometer ato de improbidade administrativa na contratação, mediante dispensa de licitação, da empresa Art Construtora e Serviços Ltda. (EPP) para prestação de serviços de limpeza pública. [Leia mais!](#)

➤ **MPDFT:**

- **ESTÁDIO NACIONAL: MPDFT AJUIZA AÇÕES DE IMPROBIDADE POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E SUPERFATURAMENTO**

A Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social (Prodep) ajuizou, nesta semana, duas ações de improbidade administrativa contra gestores públicos, particulares e empresa contratada para a reforma do Estádio Nacional de Brasília, sede da Copa das Confederações 2013 e da Copa de Mundo 2014. [Leia mais!](#)

➤ **MPES:**



- **EX-DELEGADA E EX-POLICIAL CIVIL SÃO ALVOS DE AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES), por meio da Promotoria de Justiça de Venda Nova do Imigrante e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), ajuizou uma Ação Civil Pública (ACP) por Ato de Improbidade Administrativa em face de uma ex-delegada e um ex-policial civil. [Leia mais!](#)

➤ **MPGO:**

- **A PEDIDO DO MP, JUIZ SUSPENDE GRATIFICAÇÕES E ORDENA BLOQUEIO DE BENS DO PREFEITO DE NIQUELÂNDIA**

Acolhendo pedido feito em ação proposta pela 2ª Promotoria de Justiça de Niquelândia, o juiz Leonardo Naciff Bezerra determinou a imediata suspensão de diversas gratificações pagas irregularmente a servidores públicos da prefeitura, assim como decretou a indisponibilidade de bens do prefeito, Fernando Carneiro da Silva, no valor de R\$ 208.594,84. [Leia mais!](#)

- **JUIZ ACOLHE AÇÃO DE IMPROBIDADE DO MP E CONDENA PREFEITO E VEREADOR DE ACREÚNA À PERDA DOS CARGOS**

Acolhendo pedido feito em ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público de Goiás, o juiz Reinaldo de Oliveira Dutra condenou o prefeito de Acreúna, Edmar Oliveira Alves Neto, e o vereador Pablo Borba Ferreira por irregularidades em dois contratos públicos, um referente ao transporte escolar e outro relativo ao transporte de pacientes. [Leia mais!](#)

- **A PEDIDO DO MP, JUÍZA DECRETA INDISPONIBILIDADE DE R\$ 200 MIL DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS**

A juíza Erika Barbosa Gomes, da comarca de São Domingos, atendeu pedido do Ministério Público de Goiás (MP-GO) e decretou a indisponibilidade de bens, no valor de R\$ 200 mil, do prefeito Cleiton Gonçalves Martins e a regularização dos débitos da prefeitura de São Domingos com a Enel Distribuição Goiás. [Leia mais!](#)

- **EX-PREFEITO DE ISRAELÂNDIA É CONDENADO POR CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES DE SERVIDORES**

Acolhendo pedido feito em ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público de Goiás, o juiz Marcos Boechat Filho condenou o ex-prefeito de Israelândia Thelsandro de Almeida Figueiredo à suspensão dos direitos políticos por 4 anos, pagar multa civil de 50 vezes o valor da remuneração recebida à época e proibição de contratar ou receber benefícios do poder público pelo prazo de 3 anos. [Leia mais!](#)



➤ **MPMA:**

• **CURURUPU – MPMA ACIONA OITO POR CONTRATOS IRREGULARES DA PREFEITURA**

A Promotoria de Justiça de Cururupu ingressou, no último dia 10, com uma Ação Civil Pública (ACP) por ato de improbidade administrativa contra o ex-prefeito José Francisco Pestana, outras sete pessoas e uma empresa. A ação baseia-se em Acórdão do Tribunal de Contas do Estado (TCE) que apontou a existência de dois contratos irregulares, firmados em 2009, para contratação de assessoria contábil e aquisição de combustíveis. [Leia mais!](#)

• **APICUM-AÇU – PREFEITO E GESTORES MUNICIPAIS SÃO DENUNCIADOS POR FRAUDE EM LICITAÇÃO**

A licitação fraudulenta de aluguel de veículos, realizada em 2013, pelo Município de Apicum-Açu, motivou o Ministério Público do Maranhão a ajuizar, em 10 de janeiro, Ação Civil Pública (ACP) por ato de improbidade administrativa contra o prefeito Claudio Luiz Lima Cunha, contra a empresa American Comércio e Serviços LTDA e o seu proprietário, Marcio Urbano de Oliveira Raposo. O valor do contrato firmado ilegalmente é de R\$ 1.110.144,00. [Leia mais!](#)

➤ **MPMG:**

• **MPMG PEDE AFASTAMENTO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE BURITIZEIRO E BLOQUEIO DE QUASE R\$1 MILHÃO EM BENS DE ENVOLVIDOS EM FRAUDES EM LICITAÇÃO**

O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), por meio da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pirapora, no Norte do estado, ajuizou Ação Civil Pública (ACP) por ato de improbidade administrativa com pedido de tutela provisória de urgência contra o prefeito de Buritizeiro, o secretário e o ex-secretário municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude, a atual pregoeira e o ex-pregoeiro do município e, ainda, contra quatro empresas e seus quatro responsáveis legais. [Leia mais!](#)

• **MPMG RECOMENDA QUE CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SEJA ANULADO**

O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) por meio da Promotoria de Justiça de Buritis, na Região Noroeste do estado, expediu na última sexta-feira, 10 de janeiro, uma Recomendação para que a prefeitura local anule o concurso público 01/2019 aberto para o preenchimento de 125 vagas para profissionais de ensino fundamental, médio e superior, do quadro permanente de servidores municipais. [Leia mais!](#)

• **MPMG PROPÕE AÇÃO CONTRA VEREADOR QUE ABANDONOU O CARGO MAS CONTINUOU RECEBENDO SUBSÍDIO EM CONSELHEIRO PENA**



O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), por meio da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Conselheiro Pena, no Vale do Rio Doce, propôs uma Ação Civil Pública contra um vereador do município que abandonou o cargo para se mudar para o exterior, porém continuou recebendo o subsídio. [Leia mais!](#)

- **MPMG OBTÉM DECISÃO PROIBINDO CASAL DE DELEGADOS DE FORMIGA A ATUAR EM EMPRESA DE COSMÉTICOS OU EM OUTRAS ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS COM O CARGO PÚBLICO**

O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga, no Centro-Oeste do estado, obteve decisão liminar favorável em Ação Civil Pública (ACP) ajuizada pela prática de atos de improbidade administrativa contra um casal de delegados que atua no município. [Leia mais!](#)

➤ **MPPA:**

- **PREFEITO É AFASTADO POR EMPREGAR SERVIDORES “FANTASMAS” NA PREFEITURA**

Atendendo a pedido liminar do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), a Justiça estadual determinou, nesta quarta-feira (18), o afastamento de José Caetano da Silva Oliveira do cargo de prefeito de Vitória do Xingu pelo período de 6 meses. [Leia mais!](#)

- **PREFEITO É AFASTADO POR NÃO REPASSAR CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

A Justiça estadual determinou, nesta quarta (6), o afastamento, por 180 dias, do prefeito Municipal de Igarapé-Açú, Ronaldo Lopes de Oliveira. O afastamento do prefeito foi requerido pela promotora de Justiça de Igarapé-Açú, Marcela Christine Ferreira de Melo, por meio de ação civil pública, após apurar que o Município não repassou as parcelas previdenciárias mensais descontadas dos contracheques dos servidores públicos do município da área da educação. [Leia mais!](#)

➤ **MPPB:**

- **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INGÁ AJUIZA AÇÃO DE IMPROBIDADE CONTRA PREFEITO**

A Promotoria de Justiça de Ingá, por meio da promotora Cláudia Cabral Cavalcante, ingressou com uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o prefeito da cidade, Manoel Batista Chaves Filho, por não repassar à Caixa Econômica Federal os valores descontados na remuneração dos servidores públicos municipais referentes a empréstimos consignados. [Leia mais!](#)

➤ **MPPI:**



- **JUSTIÇA ACEITA PEDIDO DO MPPI CONTRA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA**

O Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI), por meio da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, obteve decisão favorável em ação de improbidade administrativa contra o ex-presidente da Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira e atual Secretário de Educação do Município, Enivá Araújo de França, por irregularidades na prestação de contas do ano de 2016 da Câmara Municipal. [Leia mais!](#)

- **MPPI PROPÕE AÇÃO CONTRA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA**

O Ministério Público do Piauí propôs ação contra o vereador José Francisco Assis Magalhães, ex-presidente da Câmara Municipal de João Costa. O MPPI pede à Justiça que seja designada audiência de conciliação com objetivo de propor ao parlamentar a assinatura de um termo de ajustamento de conduta. [Leia mais!](#)

➤ **MPPR:**

- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ RECOMENDA SUSPENSÃO DO DESLIGAMENTO DE SETE ESTAGIÁRIOS DETERMINADO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE TOLEDO**

O Ministério Público do Paraná, por meio da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Toledo, no Oeste do Paraná, expediu nesta terça-feira, 7 de janeiro, recomendação administrativa ao presidente da Câmara de Vereadores do município para que seja anulada decisão de 18 de dezembro que determinou o desligamento simultâneo de sete estagiários contratados pelo Legislativo. [Leia mais!](#)

- **DECISÃO JUDICIAL CONDENA EX-PREFEITO DE CAMPO MAGRO (2005-2008) AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Decisão judicial condenou o ex-prefeito de Campo Magro (gestão 2005-2008), na Região Metropolitana de Curitiba, ao pagamento de multa civil decorrente da prática de ato de improbidade administrativa. [Leia mais!](#)

➤ **MPRN:**

- **MPRN RECOMENDA QUE PREFEITO DE CAMPO GRANDE SE ABSTENHA DE UTILIZAR COR DE PARTIDO NA GESTÃO**

O Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN) recomendou ao prefeito de Campo Grande que suspenda imediatamente a pintura da cor azul de todas as fachadas e interiores dos prédios e equipamentos públicos situados no Município. [Leia mais!](#)

- **CEARÁ-MIRIM: MPRN RECOMENDA REDUÇÃO DE GASTOS COM FOLHA DE PESSOAL**



O Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN) recomendou ao Município de Ceará-Mirim que apenas nomeie servidores concursados e crie novos cargos efetivos para substituição de temporários após reduzir o limite prudencial dos gastos com pessoal. [Leia mais!](#)

➤ **MPSC:**

• **CÂMARA DE VEREADORES DE CUNHATAÍ SUSPENDE GRATIFICAÇÕES IRREGULARES PAGAS A SERVIDORA**

O Presidente do Legislativo de Cunhataí atendeu à recomendação do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e cessou o pagamento de duas gratificações concedidas irregularmente à contadora da Câmara de Vereadores do Município. Segundo apuração da Promotoria de Justiça da Comarca de São Carlos, a servidora não cumpriu os requisitos exigidos por lei para ter direito às gratificações que vinham sendo pagas desde 2016. [Leia mais!](#)

• **MPSC RECOMENDA A PREFEITO A RETIRADA DE FAKE NEWS DE SITE OFICIAL**

O agente público que fornecer intencionalmente informação incorreta, incompleta ou imprecisa está sujeito às punições previstas nas leis de Acesso à Informação (12.527/11) e na Lei de Improbidade Administrativa (8.429/92), o que abrange, inclusive, a publicação de fake news nos sites institucionais sob a responsabilidade direta ou indireta desse agente público. [Leia mais!](#)

➤ **MPSP:**

• **A PEDIDO DO PGJ, JUSTIÇA DECLARA INCONSTITUCIONAIS BENEFÍCIOS A SERVIDORES DE MARACÁI**

No mês de dezembro, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo procurador-geral de Justiça, Gianpaolo Smanio, declarando inconstitucionais leis do município de Maracáí. [Leia mais!](#)

• **PGJ GARANTE INCLUSÃO DO VALOR DA MULTA NO BLOQUEIO DE BENS EM AÇÕES POR IMPROBIDADE**

Em acórdão de dezembro de 2019, a maioria dos ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu acatar agravo interno interposto pelo Ministério Público de São Paulo contra a resolução monocrática do ministro Napoleão Nunes Maia Filho que negou provimento a recurso especial apresentado pela Procuradoria-Geral de Justiça. [Leia mais!](#)

➤ **MPTO:**



- **EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE DE IPUEIRAS É CONDENADO A DEVOLVER MAIS DE R\$ 100 MIL POR DESVIAR RECURSOS DA SAÚDE**

O Ministério Público do Tocantins (MPTO) obteve a condenação, por ato de improbidade administrativa, do ex-secretário municipal de saúde de Ipueiras, Antônio Martins Alves Filho, gestor do Fundo Municipal de Saúde entre os anos de 2011 e 2012. [Leia mais!](#)

- **MPTO REQUER O RESSARCIMENTO DE QUASE CINCO MILHÕES GASTOS PELO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA EM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS SEM LICITAÇÃO**

Ministério Público do Tocantins (MPTO), por meio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, ajuizou nesta quarta-feira, 15, Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa, em desfavor do ex-prefeito de Araguaína, Félix Valuar Barros, da empresa Pública Consultoria e Desenvolvimento Profissional LTDA e do advogado Elsimar Roberto Packer. [Leia mais!](#)

7. NOTÍCIAS MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- **EX-PREFEITO DE SÃO CRISTÓVÃO (SE) É CONDENADO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

A pedido do Ministério Público Federal (MPF) em Sergipe, a Justiça Federal condenou o ex-prefeito do município de São Cristóvão (SE) Alexander Oliveira de Andrade, a empresa Castelo Fonseca Assessoria Jurídica e Consultoria Empresarial e o advogado Antônio Luiz Castelo Fonseca, sócio da empresa, por improbidade administrativa. [Leia mais!](#)

- **JUSTIÇA OBRIGA EX-PREFEITO DE OEIRAS DO PARÁ (PA) A DEVOLVER R\$ 6,8 MILHÕES AOS COFRES PÚBLICOS**

A Justiça Federal publicou duas sentenças de condenação do ex-prefeito de Oeiras do Pará (PA) Edivaldo Nabiça Leão por improbidade administrativa com recursos da educação. O ex-prefeito foi condenado a devolver um total de R\$ 6,8 milhões aos cofres públicos e a pagar R\$ 1 milhão em multas. [Leia mais!](#)

8. NOTÍCIAS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

- **JUSTIÇA DETERMINA BLOQUEIO DE MAIS DE 4 MILHÕES DO PREFEITO DE PORTO ESPERIDIÃO E DE EMPRESA**

A juíza Henriqueta Fernanda Lima determinou o bloqueio de R\$ 4,2 milhões das contas do prefeito de Porto Esperidião, do secretário municipal de obras e de uma empresa que



atua na cidade, de forma conjunta, por conta de prática de improbidade administrativa em licitações. [Leia mais!](#)

9. NOTÍCIAS SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- **REPETITIVO DEFINIRÁ TESE SOBRE REEXAME DE OFÍCIO EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JULGADAS IMPROCEDENTES**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou quatro processos para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos quais o colegiado definirá se há ou não a aplicação da figura do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa julgadas improcedentes em primeira instância. [Leia mais!](#)

- **PREFEITO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE (PB) CONTINUA AFASTADO DO CARGO**

Investigado por ato de improbidade administrativa, o prefeito de Cuité de Mamanguape (PB), Djair Magno Dantas, vai continuar afastado temporariamente do cargo. O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro João Otávio de Noronha, indeferiu pedido do chefe do Executivo local para suspender a liminar que o afastou do exercício do mandato por 180 dias. [Leia mais!](#)

- **MANTIDO BLOQUEIO DE R\$ 198 MILHÕES CONTRA ANDRADE GUTIERREZ POR IRREGULARIDADES NA REFORMA DO MARACANÃ**

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou recurso em mandado de segurança da Andrade Gutierrez, com o qual a construtora buscava reverter o bloqueio de mais de R\$ 198 milhões determinado pelo Tribunal de Contas do Rio de Janeiro (TCE/RJ) em razão de supostas irregularidades nas obras de reforma do complexo do Maracanã. [Leia mais!](#)

- **DEVOLUÇÃO DE BEM PÚBLICO SUBTRAÍDO NÃO ELIMINA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

O ressarcimento ou a restituição dos bens à administração pública pela pessoa que praticou a conduta ímproba pode ter efeitos para a verificação da responsabilidade pela reparação integral do prejuízo, todavia não faz desaparecer o ato de improbidade que gerou o dano ao erário. [STJ](#)

10. ARTIGOS

- **“A aplicação das penas da lei de improbidade administrativa à luz do princípio da proibição deficiente: a integridade na proteção da probidade administrativa”**, escrito por Valter Foletto Santin, Renee do Ó Souza, e Antonio Sergio



Cordeiro Piedade. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, ano 6 – vol. 12, julho – dezembro 2017. ([Clique aqui](#))

- **“Improbidade administrativa: dever de eficiência e escusa de incompetência”**, escrito por Emerson Garcia. ([Clique aqui](#))
- **“A consensualidade no direito sancionador brasileiro: potencial incidência no âmbito da Lei nº 8.429/1992”**, escrito por Emerson Garcia. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. ([Clique aqui](#))
- **“A consensualidade no âmbito da improbidade administrativa: limites de negociabilidade de interesses públicos indisponíveis”**, escrito por Lucas Ferreira. Revista de Doutrina e Jurisprudência – RDT, v. 110, nº 1, (2018), Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. ([clique aqui](#))
- **“Atuação Preventiva do Ministério Público – Um Olhar Sobre as Aquisições Públicas”**, escrito por Daniel Azevedo e Jamylle Hanna Mansur. Revista do Conselho Nacional do Ministério Público: O Ministério Público na Defesa da Probidade Administrativa (Pág. 113-135). ([Clique aqui](#))
- **“Nova ‘lei anticrime’ permite acordos em ações de improbidade administrativa”**, escrito por Pedro Canário. Revista Consultor Jurídico, 26 de dezembro de 2019. ([Clique aqui](#))
- **“O poder geral de cautela do TCU e as contracautelas interpretativas”**, escrito por Nilvado Dias, Ismar Viana, e Rafael Martins. Jota. ([Clique aqui](#))

Boletim Informativo do CAO do Patrimônio Público e da Defesa da Probidade Administrativa – Equipe Técnica:

Marcos Brant Gambier Costa – Promotor de Justiça – Coordenador do CAO
Emerson Weber – Oficial de Gabinete
Márcia Neves Sobrinho – Auxiliar Ministerial